

Conselhos de Fonoaudiologia, e dá outras providências; Considerando o Decreto Legislativo nº 6/2020, que reconhece o estado de calamidade pública no Brasil; Considerando que compete ao Conselho Federal de Fonoaudiologia zelar para que as atividades do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia sejam exercidas com rigorosa observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência; Considerando o dever legal previsto na norma dos incisos II e IV do art. 10 da Lei nº 6.965/1981; resolve:

Art. 1º Permitir que as reuniões de diretoria, comissões e sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do Sistema de Conselhos de Fonoaudiologia sejam realizadas em ambiente virtual. Parágrafo único. Nas reuniões realizadas em ambiente virtual, devem ser utilizadas Tecnologias de Informação e Comunicação que atendam a parâmetros de verificação, confidencialidade e segurança reconhecidos e adequados, devendo ser gravadas para arquivamento.

Art. 2º Os conselheiros convocados a participar de reuniões e sessões plenárias ordinárias e extraordinárias realizadas em ambiente virtual não farão jus à percepção de verbas de diárias, ao adicional de deslocamento e a verbas de representação.

Art. 3º Aos conselheiros efetivos ou suplentes (quando na substituição de conselheiro efetivo) convocados a participar de sessões plenárias ordinárias e extraordinárias em ambiente virtual, fica facultado o pagamento do jetom, de acordo com os § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º do art. 11 da Resolução CFFa nº 544/2019.

Art. 4º Fica expressamente revogada a Resolução do CFFa nº 570, de 07 de abril de 2020.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

SILVIA TAVARES DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

SILVIA MARIA RAMOS
Diretora-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.321, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Institui normas sobre os documentos no âmbito da clínica médico-veterinária e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "f" do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando competir ao CFMV expedir orientações quanto ao exercício da clínica médico-veterinária, o que compreende aos aspectos operacionais e documentais; considerando a necessidade de atualização e consolidação das regras e modelos sobre documentos utilizados no e para o exercício da clínica médico-veterinária; considerando a segurança, a clareza e a objetividade que devem nortear a elaboração e emissão dos documentos relacionados aos serviços veterinários; considerando o Código de Ética dos Médicos Veterinários e a necessidade da documentação utilizada no exercício dessa profissão estar em sintonia com os princípios que a orientam. resolve:

Art. 1º Estabelecer as regras e diretrizes a serem observadas pelos médicos-veterinários relativas à documentação utilizada nas atividades de atendimento veterinário.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - atestado ou declaração de óbito: documento escrito e datado, sem rasuras ou emendas, emitido e assinado, privativamente, por médico-veterinário para declarar o óbito do animal e a provável causa mortis;

II - atestado ou declaração de vacinação: documento escrito e datado emitido e assinado, privativamente, por médico-veterinário para declarar o ato vacinal com a devida identificação do animal vacinado;

III - atestado sanitário ou de saúde animal: documento escrito, sem rasuras ou emendas, datado, emitido e assinado privativamente por médico-veterinário para declarar o estado ou condições de saúde do(s) animal(is);

IV - carteira de vacinação: documento escrito e datado emitido e assinado, privativamente por médico-veterinário destinado ao registro de todos os atos vacinais realizados no animal;

V - estabelecimentos veterinários: consultórios, ambulatórios, clínicas e hospitais e outros assim definidos em Resoluções específicas do CFMV;

VI - logotipo: representação gráfica do nome de entidade ou órgão, público ou privado, em que é utilizado o símbolo, a tipografia ou a imagem da marca e que permita a respectiva identificação;

VII - microchip: dispositivo eletrônico implantado privativamente por médico-veterinário, por via subcutânea, que possui um número único de série revelado quando aproximado a um leitor e que contém informações sobre o animal, tais como nome, raça, sexo, idade e identificação do proprietário ou tutor;

VIII - prontuário médico-veterinário: documento escrito e datado, sem rasuras ou emendas, emitido e assinado, privativamente por médico-veterinário que relata e detalha, cronologicamente, informações e dados acerca dos atendimentos ambulatoriais e clínicos, inclusive vacinações, exames diagnósticos e intervenções cirúrgicas realizados em animal, ou coletivo em se tratando de rebanho, garantida a autenticidade e integridade das informações;

IX - propaganda: peça ou ações destinadas a dar conhecimento e convencer ou influenciar terceiro à contratação de serviços médico-veterinários;

X - publicidade: técnica de comunicação de fins comerciais, veiculada por qualquer forma ou meio, que visa dar identidade e visibilidade a produto, serviço ou empresa ou estimular a contratação de produto ou serviço;

XI - responsável pelo animal: toda pessoa capaz, civilmente identificada, que encaminhe animal(is) para os serviços veterinários;

XII - responsável técnico (RT): profissional legalmente habilitado e inscrito no Sistema CFMV/CRMVs que, no exercício da medicina veterinária, conforme o caso, atua de modo a instituir protocolos, orientar prestadores ou tomadores de serviços e empregados e garantir que os serviços prestados e/ou produtos oferecidos sejam produzidos e disponibilizados em aderência e conformidade aos requisitos técnicos e regulamentares;

XIII - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de exames: documento a ser apresentado por médico-veterinário para assinatura do responsável pelo animal com o objetivo de formalizar a ciência e livre consentimento ou autorização para realização de exames veterinários;

XIV - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de procedimento terapêutico de risco: documento a ser apresentado por médico-veterinário para assinatura do responsável pelo animal com o objetivo de formalizar a ciência e livre consentimento ou autorização para realização de procedimento terapêutico que tenha elevado grau de comprometimento ou perda de sentido ou função, debilidade ou deformidade, bem como óbito;

XV - termo de consentimento livre e esclarecido para retirada de corpo de animal em óbito: documento a ser apresentado por médico-veterinário para assinatura do responsável pelo animal com o objetivo de esclarecer e transferir a esse a responsabilidade pela posse e destinação ambiental adequada do cadáver;

XVI - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de procedimento cirúrgico: documento a ser apresentado por médico-veterinário para assinatura do responsável pelo animal com o objetivo de formalizar a ciência e livre consentimento ou autorização para realização de procedimento cirúrgico;

XVII - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de internação e tratamento clínico ou pós-cirúrgico: documento a ser apresentado por médico-veterinário para assinatura do responsável pelo animal com o objetivo de formalizar a ciência e livre consentimento ou autorização para realização de internação e tratamento clínico ou pós-cirúrgico;

XVIII - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de procedimentos anestésicos: documento a ser apresentado por médico-veterinário para assinatura do responsável pelo animal com o objetivo de formalizar a ciência e livre consentimento ou autorização para realização de procedimentos de anestesia;

XIX - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de eutanásia: documento a ser apresentado por médico-veterinário para assinatura do responsável pelo animal com o objetivo de formalizar a ciência e livre consentimento ou autorização para realização de eutanásia no animal;

XX - termo de esclarecimento para a retirada de animal do serviço veterinário sem alta médica: documento a ser apresentado por médico-veterinário para assinatura do responsável pelo animal com o objetivo de esclarecimento e obtenção da manifestação de livre intenção de retirada do animal de serviço veterinário sem alta médica, bem como de assunção de plena e irrestrita responsabilidade sobre os riscos sanitários e de morte do animal;

XXI - termo de consentimento livre e esclarecido de doação de corpo de animal para ensino e pesquisa: documento a ser apresentado por médico-veterinário para assinatura do responsável pelo animal com o objetivo de esclarecimento e obtenção da manifestação de livre doação do corpo do animal para encaminhamento a instituição de ensino e pesquisa;

XXII - termo de consentimento para realização de pesquisa clínica: documento a ser apresentado por médico-veterinário para assinatura do responsável pelo animal com o objetivo de esclarecimento e obtenção de autorização de submissão do animal a estudo ou pesquisa.

CAPÍTULO II DAS REGRAS GERAIS DOS DOCUMENTOS EMITIDOS POR MÉDICOS-VETERINÁRIOS

Art. 3º Os documentos emitidos por médicos-veterinários comporão o prontuário do paciente e devem:

I - excetuados os atestados sanitários, os prontuários e as carteiras de vacinação, ser sempre emitidos em 2 (duas) vias, sendo uma destinada e entregue ao proprietário, responsável ou tutor e a outra arquivada com o médico-veterinário;

II - ser legíveis;

III - ser datados;

IV - conter os seguintes dados e informações: nome completo e assinatura do médico-veterinário, número de inscrição no Sistema CFMV/CRMVs, endereço, telefone, e-mail e, se for o caso, identificação do estabelecimento (razão social, CNPJ e número de registro no Sistema CFMV/CRMVs);

V - conter a descrição de todos os elementos que compõem o histórico do paciente em atendimento;

VI - conter informações que permitam a identificação do paciente, tais como nome, sexo, raça, idade real ou presumida, cor de pelagem ou plumagem, sinais particulares, tatuagem, brinco, microchip, registro genealógico e, conforme o caso, resenha detalhada;

VII - identificação do responsável pelo animal (nome completo, CPF e endereço completo).

§ 1º É admitido veicular nos documentos apenas o logotipo do estabelecimento veterinário, sendo vedada propaganda ou publicidade, inclusive de produtos ou serviços do próprio estabelecimento ou de terceiros.

§ 2º Os documentos expedidos eletronicamente deverão contar com sistemas capazes de garantir a segurança, autenticidade, confidencialidade e integridade de informações, bem como o armazenamento e compartilhamento dos dados.

Art. 4º É privativo do médico-veterinário atestar a sanidade, a vacinação e o óbito dos animais.

Parágrafo único. Nos casos de pacientes internados em estabelecimentos, os documentos deverão, sempre, ser assinados pelo médico-veterinário responsável pela prática do ato.

Seção I

Do Atestado Sanitário ou de Saúde Animal

Art. 5º O atestado sanitário, além de observar o contido nos artigos 2º e 3º desta Resolução, deve:

I - informar o estado de saúde do animal;

II - declarar que foram atendidas as medidas sanitárias oficiais;

III - descrever as imunizações.

Seção II

Da Carteira de Vacinação

Art. 6º A carteira de vacinação, além de observar o contido nos artigos 2º e 3º desta Resolução, deve conter:

I - data de cada ato de vacinação com a identificação do nome, número da partida, fabricante, dose e data de fabricação e validade da vacina utilizada;

II - data prevista para a revacinação, quando for o caso.

§ 1º A carteira de vacinação do animal deve ser única, permanente e atualizada pelo médico-veterinário responsável pelo ato de vacinação e revacinação.

§ 2º O médico-veterinário deve se negar a dar continuidade no preenchimento da carteira de vacinação quando esta não atender o disposto nesta Resolução.

§ 3º A carteira de vacinação ou de aplicação de qualquer produto em animal só pode ser assinada após concluído o trabalho.

§ 4º É facultado ao médico-veterinário confeccionar a carteira de vacinação, respeitado o disposto neste artigo.

Seção III

Do Atestado de Vacinação

Art. 7º O atestado de vacinação, além de observar o contido nos artigos 2º e 3º desta Resolução, deve conter a data do ato de vacinação com a identificação do nome, número da partida, fabricante, dose e data de fabricação e validade da vacina utilizada.

Seção IV

Do Atestado de Óbito

Art. 8º O atestado de óbito, além de observar o contido nos artigos 2º e 3º desta Resolução, deve:

I - indicar a cidade e unidade da federação (UF) do óbito, com identificação do local (tais como clínica, residência, fazenda ou outro);

II - indicar a hora, dia, mês e ano do óbito;

III - identificar a provável causa mortis;

IV - orientar quanto à destinação ambientalmente adequada do cadáver.

Seção V

Do Prontuário Médico-Veterinário

Art. 9º O prontuário médico-veterinário, além de observar o contido nos artigos 2º e 3º desta Resolução, deve, para cada atendimento realizado, conter:

I - data, horário e local onde foi realizado o atendimento;

II - identificação do médico-veterinário atendente;

III - relatos e informações prestados pelo proprietário ou tutor do animal;

IV - observações sobre o estado geral do animal e parâmetros mensurados;

V - achados importantes obtidos por meio do histórico do animal, da anamnese, do exame clínico e laboratorial;

VI - diagnóstico presuntivo;

VII - diagnóstico conclusivo, quando houver;

VIII - procedimentos realizados no paciente;

IX - informações sobre imunizações feitas.

§ 1º A solicitação expressa, pelo proprietário, responsável ou tutor do animal, de cópia de prontuário clínico deve ser atendida de imediato.

§ 2º Uma cópia impressa ou digitalizada de cada exame complementar clínico-laboratorial especializado ou de imagem deve ser sempre anexada ao prontuário do animal.

§ 3º O prontuário deve ser arquivado por pelo menos 5 anos após a data do último atendimento, mesmo em caso de óbito do animal.

§ 4º Em caso de óbito, devem ser registradas no prontuário as informações exigidas no artigo 8º.



CAPÍTULO III

DOCUMENTOS DE CONSENTIMENTO E ESCLARECIMENTO PARA A PRÁTICA DE SERVIÇOS E ATOS MÉDICOS VETERINÁRIOS.

Art. 10. Os documentos de autorização ou consentimento para procedimentos clínicos e/ou cirúrgicos em serviços veterinários são:

- I - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de exames;
- II - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de procedimento terapêutico de risco;
- III - termo de consentimento livre e esclarecido para retirada de corpo de animal em óbito;
- IV - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de procedimento cirúrgico;
- V - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de internação e tratamento clínico ou pós-cirúrgico;
- VI - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de procedimentos anestésicos;
- VII - termo de consentimento livre e esclarecido para realização de eutanásia;
- VIII - termo de esclarecimento para a retirada de animal do serviço veterinário sem alta médica;
- IX - termo de consentimento livre e esclarecido de doação de corpo de animal para ensino e pesquisa;
- X - termo de consentimento para realização de pesquisa clínica, conforme Resolução Normativa CONCEA nº 22, de 25/6/2015, e outras que a alterem ou substituam.

§ 1º A prática dos atos previstos nos Termos deste artigo está condicionada à prévia apresentação dos respectivos termos de consentimento ao responsável pelo animal e a correspondente assinatura.

§ 2º O profissional poderá emitir outros termos que julgar necessários tomando por base as regras gerais previstas nesta Resolução.

§ 3º No caso de iminente risco de morte ou de incapacidade permanente do paciente, o médico-veterinário deve:

- I - proceder ao atendimento e à intervenção independentemente do prévio consentimento e autorização;
- II - registrar no prontuário todas as informações relacionadas à eventual recusa de consentimento ou autorização ou impossibilidade de obtenção.

Art. 11. Para a retirada de animais dos serviços veterinários sem a devida alta médica, o proprietário, tutor ou responsável pelo animal deverá preencher e assinar documento específico.

§ 1º Em caso de recusa de assinatura do termo de responsabilidade para retirada sem alta médica pelo proprietário, responsável ou tutor do animal, em situação de iminente risco de morte do animal, deve o médico-veterinário registrar o ocorrido em prontuário e o termo ser assinado por duas testemunhas do local que tenham presenciado a recusa.

§ 2º O profissional não tem a obrigação de prescrever tratamento paliativo nos casos em que a alta ocorrer sem a sua autorização.

Art. 12. Integram esta Resolução os modelos de documentos contidos nos Anexos I a XII, disponibilizados no endereço eletrônico: www.cfmv.gov.br, podendo o profissional adequá-los, desde que observado o conteúdo mínimo ora proposto.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor no dia 4 de maio de 2020, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções CFMV nº 844, de 20/09/2006 (publicada no DOU de 29/09/2006, S.1, pg.198) e a nº 1071, de 17/11/2014 (publicada no DOU de 02/02/2015, S.1, pgs.154/155);

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
Presidente do Conselho

HELIO BLUME
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 291, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a concessão de registro aos profissionais provisionados.

O CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 8º, alíneas f, i e j, artigos 1º, 10 e 24 da Lei nº 2.800/56;

Considerando o art. 2º, III, da Resolução Normativa (RN) nº 99, de 19 de dezembro de 1986, alterada pela RN 102, de 13 de março de 1987; que prevê o registro aos Técnicos Provisionados em Laboratório;

Considerando o art. 4º da RN 137, de 27 de agosto de 1993, que preceitua o registro especial aos profissionais não titulados que têm trabalhado na área da Química aplicada a bebidas;

Considerando o art. 1º, II, da RN 168, de 15 de setembro de 2000, que prevê o registro de profissionais, com o título de Operador Provisionado de Processamento, para o auxiliar de processamento, auxiliar técnico de processamento, auxiliar e operador de sistema digital de controle distribuído - SDCD -, ou outro título mais adequado, mesmo sem terem realizado curso regular;

Considerando que têm surgido neste CFQ diversas solicitações de registro, como provisionados, de profissionais que laboram na área da Química;

Considerando a deliberação unânime na Reunião de Diretoria realizada no dia 23 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º O profissional provisionado, devidamente registrado, é autorizado a realizar as atividades nas quais estava trabalhando em suas áreas específicas.

§ 1º Para obtenção do registro far-se-á necessária a comprovação da realização das atividades por pelo menos 36 (trinta e seis) meses, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a 31 de dezembro de 2019.

§ 2º A realização das atividades previstas no caput deste artigo deverá ser supervisionada por profissional da Química legalmente habilitado junto ao CRQ de sua jurisdição, que atestará essa supervisão.

§ 3º A área da atividade química provisionada será registrada na cédula profissional.

Art. 2º Os profissionais provisionados somente poderão realizar as atividades que vinham exercendo, em consonância com o § 2º do artigo 1º desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA MARIA BIRIBA DE ALMEIDA
1ª Secretária

JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA FILHO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA

DECISÃO Nº 9, DE 22 DE ABRIL DE 2020

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina (Coren/SC) e conjunto com a Secretária da autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais conferidas pela Lei nº 5.905/1973 e, nos termos do Regimento Interno do Regional aprovado pela Decisão Coren/SC nº 011/2014 e homologação pela Decisão Cofen nº 117/2015.

Considerando a competência estabelecida à Diretoria do Coren/SC no art. 38, XXXI, do Regimento Interno do Regional, de resolver, ad referendum do Plenário, os casos que, embora de competência daquele, não possam, pela sua urgência, aguardar o decurso de prazo regimental de sua convocação extraordinária.

Considerando a declaração pela Organização Mundial de Saúde de pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), que indica potencial e elevado risco de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, em razão de sua capacidade de disseminação em todo território nacional, motivo que impede a realização de atividades que demandam deslocamento e presença física de conselheiros, empregados públicos e de colaboradores;

Considerando a necessidade de funcionamento do Plenário do Coren/SC, em sua plenitude, em razão do alto volume de matérias relacionadas com as demandas internas do Regional, além daquelas de extremo interesse dos profissionais de Enfermagem e da própria sociedade, referentes não apenas às questões de rotinas administrativas, mas, principalmente, aquelas afetas à pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), que exigem urgentes decisões; decide:

Art. 1º Instituir, "ad referendum" do Plenário, no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, o Sistema de Deliberação Remota, medida excepcional destinada a viabilizar o funcionamento do Plenário durante a emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Entende-se como votação e discussão remota a apreciação de matérias por meio de solução tecnológica que dispensa a presença física dos conselheiros do Coren/SC em Plenário.

§ 2º No Sistema de deliberação remota, o Plenário do Coren/SC poderá exercer todas as suas competências previstas no art. 15 do Regimento Interno aprovado pela Decisão Coren/SC 011/2014, mantidas todas as regras relacionadas à discussão e aprovação das matérias que forem pautadas nas reuniões virtuais.

Art. 2º Fica instituído o Sistema de Deliberação Remota (SDR), cujo uso é medida excepcional para viabilizar o funcionamento do Plenário durante a emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Acionado o SDR pela Presidente do Coren/SC, as deliberações do Plenário serão tomadas por meio de reuniões virtuais.

§ 2º A Presidente do Coren/SC determinará que as deliberações presenciais sejam retomadas tão logo o deslocamento dos conselheiros regionais no Estado de Santa Catarina sejam compatíveis com as recomendações do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º O SDR terá como base uma ou mais plataformas que permitirão o debate com áudio e vídeo entre os conselheiros regionais, observadas as seguintes diretrizes:

I - as sessões realizadas por meio do SDR poderão ser disponibilizadas por meio de áudio e vídeo, posteriormente às suas realizações;

II - encerrada a votação, o voto proferido por meio do SDR é irrevogável;

III - nenhuma solução tecnológica utilizada pelo SDR implicará o trânsito de dados biométricos de conselheiros regionais pela Internet;

IV - o processo de votação, a totalização dos votos e o registro dos resultados de votação proclamados ocorrerão integralmente em sistemas institucionais do Coren/SC, observados os protocolos de segurança aplicáveis;

V - as soluções destinadas a gerenciar o áudio e o vídeo das sessões poderão valer-se de plataformas comerciais, desde que tais plataformas atendam aos requisitos definidos nesta Decisão ou em sua regulamentação;

VI - o SDR deverá funcionar em smartphones que utilizem sistemas operacionais IOS ou Android ou notebooks para fins de votação e participação por áudio e vídeo nas sessões;

VII - a participação por áudio e vídeo nas sessões será possível por meio de plataforma homologada pelo Coren/SC, devidamente conectada à internet, e a participação em processo de votação requererá equipamento smartphone ou notebook previamente habilitado;

VIII - o SDR deverá permitir o acesso simultâneo de todos os conselheiros do Coren/SC e da Presidência dos trabalhos. A presidente exercerá a mediação da sessão presencialmente na sede do Coren/SC;

IX - durante a sessão em que esteja sendo utilizado o SDR, ficará em funcionamento ininterrupto, sob a responsabilidade do Departamento de Tecnologia da Informação para solucionar quaisquer dúvidas ou problemas relacionados à operação das plataformas que viabilizam a deliberação.

Art. 4º As sessões realizadas por meio do SDR serão consideradas sessões deliberativas extraordinárias do Plenário do Coren/SC, em cuja ata será expressamente consignada a informação de que as deliberações foram tomadas em ambiente virtual.

§ 1º As sessões realizadas por meio do SDR deverão ser convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se realizadas em sequência.

§ 2º Nas sessões convocadas por meio do SDR deverão ser apreciadas, preferencialmente, matérias relacionadas à emergência de saúde pública internacional referente ao coronavírus (Covid-19).

Art. 5º Ficam suspensas as Reuniões Ordinárias de Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina nº 588 e 589.

Art. 6º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com validade pelo período que durar a pandemia provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), devendo ser homologada na próxima Reunião Ordinária do Plenário do Coren/SC.

HELGA REGINA BRESCIANI
Presidente do Conselho

DANIELLA REGINA F. JORA
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 16, DE 24 DE ABRIL DE 2020

Dispõe acerca da prorrogação da suspensão de prazos administrativos no âmbito deste CRF-SP em virtude das medidas de enfrentamento da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19)

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF-SP, no uso das atribuições legais e regimentais, considerando o artigo 31, do Regimento Interno do CRF-SP, que permite ao Presidente desta Autarquia decidir "ad referendum" do Plenário quando configurada a hipótese de urgência ou pericípio de direito;

CONSIDERANDO a manutenção da situação fática e jurídica descrita na Portaria CRF-SP nº 15, de 26 de março de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria nº 36, de 14 de abril de 2020, do Conselho Federal de Farmácia, que estende até o dia 15 de maio de 2020 a suspensão de seus prazos, revolve:

Art. 1º-. Fica prorrogada a suspensão até o dia 15 de maio de 2020, dos prazos processuais relativos aos processos ético-disciplinares (Resolução CFF nº 596, de 21/02/2014), processos administrativos de autuações (Resolução CFF nº 566, de 06/12/2012) e processos administrativos disciplinares que tramitam no âmbito da Autarquia.

Art.2º- Fica prorrogada a suspensão até o dia 15 de maio de 2020, de atos relacionados às audiências e demais consecutivos atinentes aos processos ético-disciplinares, devendo a Secretaria das Comissões de Ética proceder à sua redesignação, em tempo hábil, tão logo seja cessada a referida suspensão.

Art. 3º O CRF-SP irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema, atento também à manutenção da continuidade do serviço público.

Art. 4º Os casos omissos serão decididos pela Diretoria e Plenário do CRF-SP.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 6º Os procedimentos descritos nesta Portaria serão submetidos aos mecanismos de Controle Interno do CRF-SP.

MARCOS MACHADO FERREIRA

